



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002462-36.2018.814.0000

RECORRENTE: CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 36 a 37v do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. VEÍCULO OFICIAL CAMINHÃO, MODELO ATEGO, PLACA QDS-5471 QUE COLIDIU COM RIBANCEIRA DURANTE TRAJETO EM RODOVIA QUANDO TRAFEGAVA, EM VIAGEM DE SERVIÇO, NO SENTIDO BELÉM-MARABÁ. MOTORISTA TERCEIRIZADO PERTENCENTE À EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, A QUAL FIRMOU, COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, O CONTRATO N° 040/2016. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA AO ÓRGÃO PÚBLICO, DOS VALORES GASTOS COM O CONSERTO DO VEÍCULO. IRRESIGNAÇÃO DA CONTRATADA MANIFESTA SOB A ARGUIÇÃO DE QUE A AÇÃO DO MOTORISTA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO NÃO DEU CAUSA AO ACIDENTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE, POR OCASIÃO DO SINISTRO, O MOTORISTA CONDUZIA O VEÍCULO EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NORMA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE TRANSFEREM PARA A EMPRESA CONTRATADA A RESPONSABILIDADE PELO REPARO DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE POR CULPA DO MOTORISTA.

Na ausência de provas outras que atestem veracidade à versão dos fatos apresentados pelo motorista condutor do veículo acidentado, prevalece a comprovação de que o veículo trafegava em velocidade acima dos limites estabelecidos no artigo 61 da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como motivo determinante para o prejuízo causado ao bem público.

Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 28 de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002462-36.2018.814.0000

RECORRENTE: CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 36 a 37v do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (fls. 36 a 37v), contra decisão do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi determinado à empresa recorrente que procedesse o ressarcimento das despesas causadas ao TJPA pelo acidente com o veículo oficial de placa QDS-5471.

Dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos extrai-se que na data de 06.02.2018 o motorista Renato Henrique da Silva de Leão, funcionário da empresa recorrente, conduzia o veículo oficial caminhão, modelo ATEGO, placa QDS-5471, no percurso Belém-Marabá, quando, em certa altura do trajeto, um outro veículo, modelo SIENA, cor preta, de placa não identificada, fez uma ultrapassagem e, ao voltar para a sua faixa, começou a rodar, forçando o veículo que vinha em sentido contrário a sair da pista e desviar para o mato do acostamento, o que levou o motorista do carro oficial a também sair da pista colidindo com uma ribanceira.

O conserto do veículo foi orçado, em oficina da cidade de Marabá, em R\$1.590,00.

Posteriormente, pela análise do relatório do GPS, constatou-se que, no momento do acidente o veículo oficial vinha sendo conduzido em velocidade acima da permitida pela legislação específica para o tráfego em rodovias.

Após manifestação da Secretaria de Administração do TJPA, à qual se vincula a Divisão de Transportes, decidiu o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pela existência de culpa do condutor do veículo nos danos causados ao patrimônio público, atraindo a responsabilidade da empresa contratada, conforme previsão contratual, razão pela qual determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com o conserto do veículo.

Não conformada, a empresa contratante interpôs o presente recurso administrativo contra aquela decisão, arguindo basicamente que, no caso em comento, o excesso de velocidade nada contribuiu para o evento danoso, tendo cooperado exclusivamente para o sinistro uma imprudente manobra de ultrapassagem envolvendo dois outros veículos, além da consequente omissão do motorista do carro Siena, que evadiu-se do local. Argumentou, ainda, que em casos análogos a Presidência do TJPA já decidira pela não imputação de responsabilidade ao motorista terceirizado, pela ausência de efetiva demonstração de culpa do condutor do veículo.

Distribuídos os autos no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito. É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

O ponto nodal da peça recursal é a responsabilização da empresa contratante sobre o acidente em que foi envolvido o veículo oficial caminhão, modelo ATEGO, placa QDS-5471, quando trafegava em viagem de serviço no percurso Belém-Marabá, no



dia 06.02.2018.

Compulsando os autos, verifica-se que os relatos sobre o dano ao veículo são todos do motorista e/ou da empresa contratante; desde a primeira narração dos fatos, feita pelo motorista ao Chefe do Serviço de Manutenção, por via telefônica (fls. 02), passando pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11), e o Relato de Sinistro de Trânsito (fls. 11v).

Portanto, as circunstâncias do acidente estão submetidas à credibilidade na versão dos fatos apresentados pelo motorista e pela empresa, que são partes com interesses próprios na solução do conflito que se instaurou.

Como fato objetivamente comprovado nos autos temos, tão somente, o relatório do GPS do veículo danificado, dando conta de que, no momento do acidente, o mesmo vinha sendo conduzido em velocidade de até 103 km/h, acima dos limites estabelecidos para o tráfego em rodovias de pista simples, conforme previsão da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu artigo 61 (fls. 18v e 19).

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

(...)

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

Face a ausência de comprovações mais robustas sobre o acidente, que permitam atribuir responsabilidades a outros envolvidos, resta a evidente imprudência do motorista do carro oficial.

Desta forma, ainda que não tenha sido o único causador de toda a situação que se instaurou na rodovia, o que se tem comprovadamente é que o motorista dirigia o veículo oficial em velocidade acima do permitida o que, pelo menos, diminui em muito seu controle do veículo e seu poder de reação diante de situações inesperadas.

Com efeito, as imprevisibilidades para quem conduz veículo em estradas devem ser motivo de redobrada atenção, razão pela qual a legislação impõe um conjunto de limites e parâmetros na conduta do motorista, com o intuito de reduzir os acidentes rodoviários e preservar a vida.

Ademais, o acidente trouxe consequências prejudiciais ao erário, o que não pode e não deve ser suportado pelo ente público, que não teve qualquer responsabilidade sobre a ocorrência; não foi a falta de manutenção ou qualquer irregularidade pré-existente no caminhão que causou o dano.

A empresa recorrente e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará celebraram o contrato nº 040/2016, que tem por objeto a prestação de serviços terceirizados de condução de veículos com mão de obra de motoristas, o qual dispõe em seu parágrafo segundo:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá à CONTRATADA:

1. (...)

2. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, inclusive acidentes de trânsito, sua ou dos seus prepostos e colaboradores, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita, garantida a ampla defesa e o contraditório.

A disposição contratual acha respaldo em normatização do TJPA, através da



Portaria 2614/2014-GP, cujo artigo 19 estabelece que, em se tratando de dano comprovadamente causado por condutor/motorista de empresa com a qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ mantenha contrato de prestação de serviço, o valor referente ao prejuízo poderá ser descontado da fatura mensal, conforme previsão contratual. O doutrinador Matheus Carvalho, ao discorrer sobre as responsabilidades decorrentes do contrato, nos ensina que uma vez celebrado o contrato, as partes que firmaram o pacto têm o dever de cumprir fielmente as obrigações assumidas, em consonância com a legislação vigente e com as cláusulas previstas no acordo, sendo que cada uma das partes será responsabilizada por qualquer descumprimento contratual.

Desta forma, havendo previsão contratual e estando clara a ação culposa do motorista no evento danoso ao patrimônio público, está correta a decisão do titular administrativo do órgão público em exigir o ressarcimento dos prejuízos causados.

### PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que determinou à Empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. o ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará das despesas com o conserto do veículo oficial caminhão, modelo ATEGO, placa QDS-5471, avariado em acidente rodoviário no dia 06.02.2018.

Belém/PA, 28 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora